




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 19647.000778/2003-01
Recurso nº. : 163.068
Matéria: : IRPJ - Ex(s): 2001 a 2003
Recorrente : CORRÊA RABELLO ALBUQUERQUE COSTA & ASSOCIADOS-
ADVOGADOS E CONSULTORES
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 18 DE DEZEMBRO DE 2008

RESOLUÇÃO Nº. 108-00.502

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CORRÊA RABELLO ALBUQUERQUE COSTA & ASSOCIADOS – ADVOGADOS E CONSULTORES.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO
PRESIDENTE


IRINEU BIANCHI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e KAREM JUREDINI DIAS.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 19647.000778/2003-01
Resolução nº. : 108-00.502
Recurso nº. : 163.068
Recorrente : CORRÊA RABELLO ALBUQUERQUE COSTA & ASSOCIADOS –
ADVOGADOS E CONSULTORES

RELATÓRIO

CORREA RABELLO ALBUQUERQUE & ASSOCIADOS -
ADVOGADOS E CONSULTORES, inscrita no CNPJ sob o nº 24.131.617/0001-04,
inconformada com a decisão proferida pela Terceira Turma Julgadora da DRJ em
Recife (PE), recorre a este Colegiado, visando à reforma da mesma.

Contra a interessada foi lançado o crédito tributário de IRPJ, no
valor de R\$ 8.235.936,73 (oito milhões, duzentos e trinta e cinco mil, novecentos e
trinta e seis reais e setenta e três centavos), concretizado através do auto de
infração de fls. 05/06, relativo aos fatos geradores ocorridos nos 1º, 2º, 3º e 4º
Trimestres de 2000 e de 2001 e 1º, 3º e 4º Trimestres de 2002.

Conforme a descrição dos fatos foram apuradas as seguintes
infrações:

a) Infração 001 – IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA –
RECEITAS DA ATIVIDADE - DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR
ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO - Insuficiência no recolhimento do IRPJ
em função de divergências constatadas entre os valores declarados em suas
Declarações de Informação Econômico Fiscais, anos calendários de 2000 e 2002 e
os valores de receita, apurados através das Notas Fiscais Fatura de Prestação de
Serviço Série Única anexas (demonstrativo de receitas auferidas trimestralmente), já
que o contribuinte não dispunha de escrita fiscal;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 19647.000778/2003-01
Resolução nº. : 108-00.502

b) Infração 002 – IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – RECEITAS OPERACIONAIS DA ATIVIDADE NÃO IMOBILIÁRIA - DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO – Arbitramento dos lucros do ano-calendário de 2001, nos termos do que determina o art. 530, IV do RIR/1999 (Decreto nº 3000/99), tendo em vista que o contribuinte auferiu em 2000 receita anual maior que a permitida pela legislação (art. 516 do RIR/1999) para ter optado pelo regime de lucro presumido (Declaração de Informações Econômico-Fiscais) e por não ter apresentado documentação relativa a apuração pelo regime do Lucro Real quando solicitado.

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou a impugnação de fls. 249/259, inaugurando o contencioso administrativo.

O julgamento em primeira instância foi convertido em diligência para fins de esclarecimentos quanto às divergências encontradas, quando comparados os valores dos demonstrativos com os informados no auto de infração.

A diligência restou realizada consoante a Informação Fiscal de fls. 276.

Na seqüência, a ação fiscal foi julgada procedente em parte, nos termos do Acórdão nº 11-19.491 (fls. 361/369), da Terceira Turma da DRJ/Recife, o qual se apresenta assim ementado:

IRPJ - DIFERENÇA APURADA - VALOR ESCRITURADO E DECLARADO/PAGO - Procede o lançamento da diferença de imposto apurada com base em valores da escrituração fisco-contábil da contribuinte em cotejo com os valores dos DARFs recolhidos e/ou valores declarados em DCTF.

DUPLICIDADE DE COBRANÇA - DÉBITO REFERENTE A OUTRO FATO GERADOR - LANÇAMENTO IMPROCEDENTE - Cancela-se a exigência quando comprovado que o débito ao qual o lançamento faz referência refere-se a outro fato gerador.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 19647.000778/2003-01
Resolução nº. : 108-00.502

ARBITRAMENTO DO LUCRO DE 2001 - EXCESSO DE RECEITA EM 2000 - NÃO APRESENTAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO FISCO-CONTÁBIL (LUCRO REAL) - O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido e não apresentar documentação relativa a apuração pelo regime do Lucro Real.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - JULGAMENTO ADMINISTRATIVO - MULTA DE 75% - ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE - INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO - As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos regularmente editados.

Cientificada da decisão (fls. 372), tempestivamente a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 374/383, dizendo em síntese:

Que os créditos exigidos foram objeto de compensação com créditos de terceiros, estando extintos por força do disposto no art. 156, II, do CTN;

Que a administração não pode ignorar os comandos judiciais que asseguram ao contribuinte o exercício de direitos;

Que qualquer divergência em relação ao ato compensatório há de ser objeto de intimação ao contribuinte para que exerça o seu direito de defesa;

Que a ausência de comunicação formal ao contribuinte da não homologação de compensações realizadas, conduz à invalidade de ato administrativo que as desconsidera;

Que a Lei nº 11.051/2004, no que pretende recusar a eficácia às compensações declaradas pelos contribuintes, não se aplica à hipótese dos autos, uma vez que as compensações efetivadas estão albergadas por decisão judicial e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 19647.000778/2003-01
Resolução nº. : 108-00.502

também, porque a referida lei não pode retroagir para incidir sobre compensações realizadas anteriormente à sua vigência;

Que a multa de 75% é inconstitucional, por ter caráter confiscatório;

Pedi a reforma da decisão de primeira instância.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 19647.000778/2003-01
Resolução nº. : 108-00.502

VOTO

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Com o recurso voluntário a recorrente suscita apenas duas questões: a) a extinção do crédito tributário concretizado via auto de infração, em face da compensação; e b) o caráter confiscatório da multa de ofício no patamar de 75%.

Compensações

Ao ofertar a impugnação (fls. 250/260), a recorrente alegou a extinção dos créditos tributário pela via da compensação (CTN, art. 156, II), acostando os documentos de fls. 261/267).

A decisão recorrida rejeitou os argumentos de defesa, analisando os documentos apresentados, da seguinte forma:

“Alega a impugnante que procedeu a compensação dos créditos tributários, anteriormente à lavratura do presente auto de infração, consoante se vê das declarações de compensações anexas (docs. nºs 01 a 06), o que implica na quitação do referido crédito tributário.

Acrescenta que consoante última coluna do demonstrativo anexo (doc. 07), eventual saldo devedor em favor do Fisco corresponde a R\$ 304.943,98 e não R\$ 3.812.074,47, como equivocadamente foi lançado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 19647.000778/2003-01
Resolução nº. : 108-00.502

O doc. Nº 01 (fl. 261- verso) diz respeito a pedido de compensação de crédito com débitos de terceiros (Processo Administrativo nº 10410.000765/2002-41), totalizando os débitos de IRPJ (Lucro Presumido - 2089), dos quatro trimestres do ano-calendário de 2000, R\$ 1.310.934,72.

Conforme cópias das telas dos sistemas COMPROT (fl. 336) e PROFISC (fls. 337/340), os referidos débitos não foram extintos, encontrando-se os mesmos em cobrança final no setor de parcelamento - SEORT - DRF - Recife-PE .

O doc. Nº 02 (fl. 262) diz respeito a pedido de compensação de crédito com débitos de terceiros, constante do Processo Administrativo nº 10480.002674/2003-06, de IRPJ (Lucro Presumido - 2089), de setembro de 2002, no valor de R\$ 342.860,97.

Conforme cópias das telas dos sistemas COMPROT (fl. 357) e PROFISC (fls. 358/360), o referido débito não foi extinto, encontrando-se o mesmo em cobrança final no setor de orientação e análise tributária da DRF - Recife-PE.

O doc. Nº 03 (fl. 263) diz respeito a pedido de compensação de crédito com débitos de terceiros, constante do Processo Administrativo nº 10480.002675/2003-42, de IRPJ (Lucro Presumido - 2089), 12 de dezembro de 2002, no valor de R\$ 257.333,49.

Conforme cópias das telas dos sistemas COMPROT (fl. 351) e PROFISC (fls. 352/356), o referido débito havia sido inicialmente transferido, no entanto houve a anulação da transferência, consoante demonstrado às folhas 352, encontrando-se o mesmo com pendência de compensação.

Ressalte-se que este mesmo débito consta do Processo Administrativo nº 10480.002674/2003-06, tendo sido também nele declarada a anulação da transferência, consoante demonstrado às folhas 358, encontrando-se o mesmo em cobrança final no setor de orientação e análise tributária da DRF - Recife-PE

O doc. Nº 04 (fl. 264) diz respeito a pedido de compensação de crédito com débitos de terceiros, constante do Processo Administrativo nº 10480.002674/2003-06, de IRPJ (Lucro Presumido - 2089), de setembro de 2002, no valor de R\$ 342.860,97, já comentado nos itens 22 e 23 acima.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 19647.000778/2003-01
Resolução nº. : 108-00.502

O doc. Nº 05 (fl. 265) diz respeito a pedido de compensação de crédito com débitos de terceiros, constante do Processo Administrativo nº 10480.002674/2003-06, de IRPJ (Lucro Presumido - 2089), de setembro de 2002, no valor de R\$ 255.776,51.

Conforme cópias das telas dos sistemas COMPROT (fl. 357) e PROFISC (fls. 358/360), o referido débito não foi extinto, encontrando-se o mesmo em cobrança final no setor de orientação e análise tributária da DRF - Recife-PE.

O doc. Nº 06 (fl. 266) diz respeito a pedido de compensação de crédito com débitos de terceiros, constante do Processo Administrativo nº 10480.002674/2003-06, de IRPJ (Lucro Presumido - 2089), de setembro de 2002, no valor de R\$ 151.295,75.

Conforme cópias das telas dos sistemas COMPROT (fl. 357) e PROFISC (fls. 358/360), o referido débito não foi extinto, encontrando-se o mesmo em cobrança final no setor de orientação e análise tributária da DRF - Recife-PE.

Logo, consoante exposto, equivocado é o saldo devedor apurado pela contribuinte, no documento 07 (fl. 267), estando correto o saldo devedor apurado pela fiscalização, no valor de R\$ 3.812.074,47”.

Pelo que se percebe, todos os pedidos de compensação resultaram indeferidos pela autoridade encarregada de analisá-los.

Contra aquela fundamentação, a recorrente diz que não foi intimada de qualquer decisão a respeito.

Compulsando os autos, efetivamente não encontro elementos seguros no sentido de que a interessada tenha tomado conhecimento das decisões proferidas nos pedidos de compensação.

Ademais, segundo os fundamentos da decisão recorrida, os débitos cuja compensação não foi homologada, encontram-se em fase de cobrança final, caso em que, ao menos em tese, estaria configurada a dupla exigência



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 19647.000778/2003-01
Resolução nº. : 108-00.502

Ou seja, de um lado as compensações não foram homologadas, os débitos respectivos se encontram em aberto e em fase de cobrança, e de outro, estão sendo exigidos os mesmos valores via auto de infração.

Desta maneira, entendo que o processo não está em plenas condições de ser julgado, motivo pelo qual oriento meu voto no sentido de converter o julgamento em diligências para que junto à repartição de origem, sejam cotejados os débitos declarados nos pedidos de compensação com os débitos compreendidos no auto de infração de que tratam os presentes autos, visando esclarecer se há duplicidade de exigência, e ao final, seja elaborado relatório circunstanciado sobre cada exigência deste lançamento e declarada pelo contribuinte em seu pedido/declaração de compensação, cotejando-se as datas e esclarecendo ainda:

- a. Se o pedido/declaração de compensação foi formulado em período anterior à notificação do lançamento ou ao início da fiscalização que culminou com o lançamento em questão;
- b. Se o contribuinte foi devidamente notificado da não homologação a compensação ou de eventual despacho que a tenha considerado não declarada, juntando-se os documentos comprobatórios da referida notificação; e
- c. o atual *status* das cobranças mencionadas na decisão recorrida, relativas às compensações referidas pelo contribuinte”.

Realizada a diligência, seja a recorrente devidamente cientificada para, no prazo que lhe for concedido, pronunciar-se a respeito, querendo.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de dezembro de 2008.

IRINEU BIANCHI